ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16327.000033/2008-72
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16327.000033/2008-72
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**1302-001.460 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	29 de julho de 2014
Matéria	IRPJ-Tributação em Bases Universais
Embargante	ALVORADA CARTÕES, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Interessado	ALVORADA CARTÕES, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VALORAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. REJEIÇÃO.

Rejeitam-se os embargos cuja omissão apontada reside em suposta falha na análise dos elementos dos autos pelo colegiado. O objetivo dos embargos é a revelação do verdadeiro sentido da decisão, não se prestando, a corrigir eventual decisão incorreta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(*assinado digitalmente*)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(*assinado digitalmente*)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Eduardo de Andrade, Marcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Helio Eduardo de Paiva Araújo. Ausente momentaneamente o Conselheiro Waldir Veiga Rocha.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/09/2014 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 12/09/2014 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 27/10/2014 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 06/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALVORADA CARTÕES, CRÉDITO, FINANCIAMENTO EINVESTIMENTO S/A, em face do Acórdão nº 1302-00.657 proferido por esta 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara, em 03/08/2011, com a seguinte ementa:

> *LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. FILIAIS.*
>
> *Em consonância com o disposto no parágrafo 2º do art. 25 da Lei nº. 9.249, de 1995, os lucros auferidos por filiais, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, deveriam ser adicionadas ao lucro líquido da matriz para apuração do lucro real. A Instrução Normativa SRF nº. 38, de 1996, ao deslocar a ocorrência do fato gerador para o momento em que os lucros fossem disponibilizados, atuou além do que lhe é autorizado pelo ordenamento jurídico-tributário, vez que,* ex vi *do disposto no art. 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei pode definir o elemento temporal da hipótese de incidência. A Lei nº. 9.532, de 1997, ao dispor que o momento da tributação corresponde ao da disponibilização dos lucros, estabeleceu que, no caso de filiais, os lucros são considerados disponibilizados na data do balanço no qual tiverem sido apurados. O art. 74 da Medida Provisória nº. 2.15835, de 2001, trata, apenas, de lucros auferidos, no exterior, por controladas ou coligadas.*
>
> *LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. CONVERSÃO PARA REAIS.*
>
> *Os lucros auferidos no exterior por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados.*
>
> *DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.*
>
> *Nos tributos submetidos ao denominado lançamento por homologação, expirado o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN sem que a Administração Tributária se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*
>
> *CSLL. LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR.*
>
> *A tributação da CSLL em bases universais só se aplica aos lucros auferidos a partir de 1º de outubro de 1999.*
>
> *LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. DISPONIBILIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR.*
>
> *Consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997, para efeito de disponibilização de lucros de coligada/controlada sob a forma de pagamento, considera-se como tal o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/09/2014 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 12/09/2014 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 27/10/2014 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 06/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

LANÇAMENTO. DUPLICIDADE. COMPROVAÇÃO.

Insubsistente o crédito tributário quando se constata que a matéria de suporte já foi objeto de lançamento integral em outro feito administrativo.

LUCROS NO EXTERIOR. DISPONIBILIZAÇÃO. CONCRETIZAÇÃO DE HIPÓTESE. COMPROVAÇÃO.

A alegação de insubsistência de lançamento fundada no argumento de que a disponibilização dos lucros se deu em período precedente, face o emprego destes em subscrição de capital, exige que sejam aportados aos autos elementos de comprovação.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SUCESSORES.

A expressão "crédito tributário" contida no art. 129 do Código Tributário Nacional (CTN) alcança tanto o valor do tributo porventura devido, como os demais acréscimos incidentes sobre estes, incluídas aí as multas de ofício regularmente aplicadas.

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DECADÊNCIA.

Tratando-se de lucros auferidos no exterior por meio de coligadas, a lei introdutora da incidência tributária não especificou o momento da ocorrência do fato gerador. Não obstante, definida em norma posterior que a incidência se dá a partir da disponibilização dos resultados auferidos, a contagem do prazo decadencial deve ser feita levando-se em consideração essa ocorrência (disponibilização).

O colegiado, por unanimidade negou provimento ao recurso de ofício e, por maioria de votos deu provimento parcial ao recurso voluntário.

Cientificada por via eletrônica, por decurso de prazo ocorrido em 12/04/2014, a interessada, com base no art. 65 do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF. 256/2009, opôs embargos de declaração em 07/04/2014, sustentando que o acórdão embargado foi omisso na análise de alguns elementos apresentados pela embargante, sustentando, *in verbis*, que:

> A razão da. manutenção da autuação, neste ponto específico, decorreu do fato de que a ora embargante, supostamente, não teria comprovado que, em 27 de dezembro de 2.001, o Banco Mercantil de São Paulo S/A teria deixado de participar em 30,0% no capital social do Banco Mercantil de São Paulo Internacional S/A, conforme informados nas DIPJ's dos anos base de 1997 a 2000 (fls. 578,592, 618, 638 e 658), pelo fato de ter integralizado as ações que detinha no capital desta empresa para a formação do capital da sociedade Finasa Holding S.A., com participação total de 30,5%, conforme informado na DIPJ do ano base de 2001 (fl. 676).
>
> Ocorre, contudo, que o V. Acórdão de n° 1302-00.657 foi absolutamente omisso na análise de determinados documentos apresentados pela ora embargante, pois a extinção da participação societária acima noticiada encontra-se cabalmente comprovada. O V. Acórdão embargado incide em **erro de fato,** pois, conforme

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/09/2014 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 12/09/2014 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 27/10/2014 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 06/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

muito bem analisado pela Ilustre Conselheira Lavíriia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, as alegações foram devidamente comprovadas, senão vejamos:.

Às **fls. 243** consta a demonstração de que a Finasa Holding foi constituída em 28/12/01 e que o Banco Mercantil de São, Paulo participou no capital social daquela empresa no percentual de 30,50%; já às **fls. 81** dos autos, consta balancete, de onde se verifica a informação de que a integralização do capital social da Finasa Holding foi realizada mediante a entrega por parte do Banco Mercantil de São Paulo de ações do Banco Mercantil Internacional S/A - Luxemburgo. Não fosse o bastante, às **fls. 80/81** consta evidência de que essas informações foram encaminhadas à autoridade fiscal antes da lavratura dos autos.

Da análise conjunta do **balancete do Banco Mercantil de São Paulo de 28/12/01** e dos demais documentos societários constantes dos autos, evidencia-se, sem sombra de dúvidas, o aumento do capital da Finasa Holding nesta data, com a conferência da participação que o Banco Mercantil de São Paulo tinha no Banco Mercantil Internacional S/A - Luxemburgo.

Finalmente, afirma o V. Acórdão, que em 31/12/02, o Banco Mercantil de São Paulo era titular integral Banco Mercantil Internacional S/A - Luxemburgo, o que daria suporte à autuação, e corroboraria o argumento de que a alienação da participação societária para a Finasa Holding, em aumento de capital ocorrido em 2001, não teria sido comprovada.

Contudo, **às fls. 861,** consta ato, societário que demonstra, conforme deliberação do Conselho de Administração da Finasa Holding de 30/12/02, que as ações do Banco Mercantil Internacional S/A - Luxemburgo foram, por meio de dissolução parcial da Finasa Holding, devolvidas ao Banco Mercantil de São Paulo, razão pela qual, em 31/12/02, o Banco Mercantil de São Paulo era titular integral Banco Mercantil Internacional S/A - Luxemburgo.

Os vícios de obscuridade e omissão se materializam, no momento em que a citada documentação não foi analisada pelo V. Acórdão embargado, justificando-se, assim, plenamente, a oposição dos presentes Embargos, nos termos do artigo 65 do Regimento Interno do CARF:

[...]

Ao final, a embargante requer que sejam "*sanados os vícios de. obscuridade e omissão antes apontados, mediante a análise da documentação acima citada, conferindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, para fins de se reconhecer a extinção da. participação societária do Banco Mercantil de São Paulo no Banco Mercantil Internacional S/A-Luxemburgo em 27/12/01*".

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/09/2014 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 12/09/2014 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 27/10/2014 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 06/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Os embargos interpostos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade previsto no art. 65 do RICARF, assim, deles tomo conhecimento.

Alega a embargante que o acórdão foi omisso na análise de alguns elementos apresentados que comprovariam a extinção de participação societária no Banco Mercantil de São Paulo Internacional S/a. Alega que o acórdão embargado incidiu em erro de fato**,** conforme analisado pela Ilustre Conselheira Lavíriia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, que considerou em seu voto vista que as alegações foram devidamente comprovadas.

Verifico que, o colegiado, em sua maioria, entendeu que não restou comprovada a extinção da dita participação, acolhendo os argumentos e fundamentos trazidos pelo relator do acórdão, no sentido que os elementos trazidos aos autos não eram suficientes para comprovar a participação na coligada estava extinta quando da disponibilização dos lucros que foram tributados.

Trata-se, a toda evidência, de valoração das provas, pelo colegiado, apresentadas com vistas à formação da sua livre convicção. A própria declaração de voto-vista (vencido) pela ilustre Conselheira Lavínia Junqueira, demonstra que não houve omissão na apreciação dos elementos apresentados, mas sim que esta divergiu da maioria do colegiado no tocante à valoração das provas.

Como cediço, "*o objetivo dos embargos é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso, a corrigir uma decisão errada*" [1].

Desta feita, mesmo que o acórdão recorrido não tivesse adotado o melhor entendimento na análise dos elementos dos autos, como sustenta a embargante, não cabe em sede de recurso de embargos rediscutir a valoração dada pelo colegiado ao conjunto probatório apreciado.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos para, no mérito rejeitá-los.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2014

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Relator

[1] WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. CURSO AVANÇADO DE PROCESSO CIVIL, volume I: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 12 ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 714..

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/09/2014 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 12/09/2014 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 27/10/2014 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 06/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/09/2014 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 12/09/2014 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 27/10/2014 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 06/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA